



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
**5ª Vara Federal Cível da SJDF**

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO: 1012034-72.2021.4.01.3400**

**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**

**POLO ATIVO: COLEGIO MEDICO DE ACUPUNTURA - CMA**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - DF10396**

**POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ENRICO DA CUNHA CORREA - DF22693 e ADRIANO RODRIGUES PEREIRA - DF19350**

SENTENÇA

*Tipo A*

I

O COLÉGIO MÉDICO BRASILEIRO DE ACUPUNTURA ingressou com a presente demanda contra o CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO, questionando a validade da Resolução nº 681/2021, editada para regulamentar a prática da atividade de acupuntura pelo nutricionista.

O autor pede que o Judiciário anule a Resolução CFN nº. 681, de 19 de janeiro de 2021, não permitindo o exercício da acupuntura pelo profissional da nutrição e que o Conselho Federal de Nutrição se abstenha em editar novas resoluções sobre acupuntura e derivações.

Deferi a tutela provisória para suspender a eficácia da Resolução CFN nº. 681, de 19 de janeiro de 2021.

Em resposta, o requerido aduziu preliminar e, no mérito, além de pugnar pela improcedência do pedido do autor, apresentou pedido reconvenicional para que seja declarada a nulidade de todas as regulamentações acerca da prática da acupuntura expedidas pelo Colégio Médico de Acupuntura, sob o argumento de que tais regulamentações ferem o princípio da reserva legal e da competência exclusiva da União para regulamentar a matéria.

A parte autora se manifestou sobre a reconvenção (id 556699945).



O MPF manifesta-se pela improcedência dos pedidos formulados nesta ação civil pública e na reconvenção (id 638285970).

Em seguida, os autos voltaram-me conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

## II

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo COLÉGIO MÉDICO BRASILEIRO DE ACUPUNTURA - CMA em face do CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, questionando a validade da Resolução no 681/2021, editada para regulamentar a prática da atividade de acupuntura pelo nutricionista.

O tema é estritamente de direito, autorizando o julgamento no estado em que o processo se encontra. É o que passo a fazer, examinando, inicialmente, as preliminares deduzidas pelo réu e pelo reconvinado.

### 2.1. Preliminarmente.

A primeira preliminar cinge-se ao defeito de representação, pois a parte autora não teria atendido o comando do art. 75, VIII, do CPC, que estabelece que a pessoa jurídica será representada *por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores*.

No entanto, o autor trouxe aos autos o seu estatuto, que estabelece que cabe ao Presidente da Associação representá-la em juízo ou fora dele. Além disso, a ata (id556699949) comprova a posse de André Wan Wen Tasi na Presidência da entidade, sendo este que outorgou o instrumento de mandato ao advogado que subscreveu a petição inicial (id469362407).

Inexiste o defeito apontado.

Outrossim, não há dúvida quanto a legitimidade da parte autora, principalmente diante do julgamento proferido pelo STF nos embargos de declaração opostos ao RE 612.043 (Tema 499), que sedimentou o entendimento de que a exigência de autorização expressa dos associados para a propositura de ação coletiva por associação não se aplica às ações civis públicas, pois de acordo com o microsistema processual coletivo, tais ações possuem rito próprio, sendo, pois, dispensada à autorização específica ou assemblear dos associados.

Logo, a entidade autora, que tem dentre as suas finalidades *o fomento de diretrizes para conteúdos e métodos de formação médica na especialidade médica acupuntura, o ensino médico continuado e o aperfeiçoamento na especialidade médica acupuntura/acupuntura/terapia e esclarecer o público sobre os assuntos referentes à especialidade médica acupuntura/acupuntura/terapia*, possui legitimidade para propor a demanda, pois o objeto desta ação está em harmonia com as finalidades do seu estatuto.

Por fim, a *reconvenção* contém uma irregularidade: a ausência de valor atribuído à causa. Como ação autônoma que é, deveria ter atentado para este requisito (CPC, art. 319, V). Todavia, tal defeito é sanável e as pretensões da ação inicial e da reconvenção – que não possuem conteúdo econômico imediato – são análogas, devendo ambas possuir idêntico padrão



monetário.

Desse modo, corrijo a irregularidade para atribuir à reconvenção o mesmo valor da ação originária.

## 2.2. No mérito.

A controvérsia a ser dirimida diz respeito à possibilidade de o Conselho Federal de Nutrição disciplinar o exercício da acupuntura por seus associados. Entendo que inexistente essa possibilidade, tal como salientei na decisão liminar.

A Constituição da República, em seu art. 5º, XIII, estabelece que o exercício de qualquer trabalho é livre, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Portanto, vê-se que, sob o prisma formal, as condicionantes para o exercício da atividade devem ser estabelecidas por lei. O ato infralegal não é apto para esta finalidade.

No caso houve um vício de origem quanto ao instrumento utilizado para tal disciplina pelo Conselho Federal de Nutrição, pois foi contrariado um requisito constitucional estabelecido: *a existência de lei*.

Outrossim, a natureza da regulamentação implementada, que envolve a saúde dos pacientes, exige que um melhor debate se faça, não apenas no âmbito interno de uma categoria profissional. Por sinal, esse debate já se encontra em curso no Congresso, onde tramita o Projeto de Lei 5983/2019. Será o Poder Legislativo que deverá, no tempo e modo devidos, regulamentar o tema. Se ainda não a fez é porque não dispõe de informações suficientes para aferir a adequação do exercício da referida atividade por outros profissionais, além daqueles que exercem a medicina ou ainda não conseguiu conciliar os vários interesses envolvidos.

Seria temerário se permitir que um Conselho de Classe, agindo exclusivamente no interesse de uma categoria, regulamente um tema que transpõe as fronteiras administrativas dos profissionais que lhe são vinculados.

Indevida também se mostra a interpretação extensiva para se contemplar a prática da acupuntura por outros profissionais *não médicos* da área de saúde. Diante da ausência de *lei* que assim permita, a única interpretação adequada é a que considera a prática da acupuntura como um *ato médico*.

É necessário recordar que a prática da acupuntura é ramo da Medicina Tradicional Chinesa, cujo exercício engloba o diagnóstico nosológico (avaliação explicativa das queixas do paciente sob o aspecto patológico) e a indicação do tratamento adequado do ponto de vista da terapêutica alternativa vinculada aos conhecimentos desse ramo médico.

Não há, portanto, em face desse quadro estrutural da prática em questão como deixar de entender a prática da acupuntura como prática médica e, portanto, sujeita à tutela dos órgãos de fiscalização profissional médicos e ao exercício exclusivo por médicos reconhecidos por estes.

A atuação da parte autora no sentido de alertar quanto aos riscos do tratamento pela acupuntura realizado por profissional não médico e da existência de curso de acupuntura lecionado em instituição sem o reconhecimento dos órgãos de fiscalização profissional médicos e



outras entidades de classe médica caracteriza, sim, exercício regular de direito por parte da entidade demandante, já que a Lei nº 12.842/2013 expressamente estabelece que é atividade privativa do médico a execução de procedimentos invasivos terapêuticos, a determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico e a atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas (art. 4º, III, X e XIII).

Não foi por outra razão que alguns Tribunais já se posicionaram neste sentido, como demonstram as ementas abaixo transcritas:

*“[...] no Brasil não existe legislação que proíba a certos profissionais da área de saúde a prática da Acupuntura, ou mesmo que a preveja apenas em favor de alguns; no entanto, não se pode deduzir, a partir desse vácuo normativo, que se possa, por intermédio de ato administrativo, como a Resolução 005/2002, editada pelo Conselho Federal de Psicologia, atribuir ao Psicólogo a prática da Acupuntura, porquanto dependeria de autorização legal expressa o exercício de tal técnica médica, por ser o agulhamento idêntico a procedimento invasivo, ainda que minimamente.*

*2. Convém recordar que, no domínio do Direito Público, como ensina o Professor GERALDO ATALIBA, a ausência de previsão legal para o desempenho de certa atividade regulamentada significa a sua interdição àquele agente, por falta de atribuição de competência, que somente a lei pode definir; não se aplica, no âmbito do Direito Público, a famosa teoria da licitude implícita, segundo a qual, a conduta que não é proibida é permitida, tal como é conhecida tradicionalmente nos campos do privatismo jurídico.*

*3. Além do mais, não é admissível aos profissionais de Psicologia estender o seu próprio campo de trabalho por meio de Resolução Administrativa, pois as suas competências estão fixadas em lei que regulamenta o exercício da notável profissão (Lei 4.119/62)”.*

*(RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.467 – DF, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 29/04/2013)*

*“ADMINISTRATIVO. ACUPUNTURA. RESOLUÇÃO CFM N.º 1.455/95. LEI N.º 3.268/1957. ATIVIDADE PRIVATIVA DE MÉDICO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. Os Conselhos de Medicina possuem competência para tratar dos temas referentes à saúde, em prol da preservação dos atos médicos e também em prol da segurança da população em tema relacionado com a saúde. A Lei n.º 3.268/57 dá o necessário amparo legitimando o Conselho a deliberar nesta seara. A acupuntura, definida legitimamente como especialidade médica, legitima o alerta divulgado pelo Conselho Regional de medicina em termos sóbrios e razoáveis.” (AC 200372000034420, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 08/06/2009)*

*“ADMINISTRATIVO. ACUPUNTURA. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.455/95. ATIVIDADE PRIVATIVA DE MÉDICO. DIREITO ADQUIRIDO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. 1.- A atividade de acupuntura foi reconhecida como atividade*



*médica e seu exercício é privativo de profissional médico regularmente inscrito no órgão fiscalizador da categoria. 2.- Sobrevindo a regulamentação da atividade, os interessados deverão adaptar-se às exigências da nova norma, sob pena de estar vedado seu exercício.”(AC 199971000241921, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 10/09/2008)*

*“[...] Nesta seara, e sem ultrapassar o preliminar exame do pedido, não vislumbro qualquer contraponto com a Lei do Ato Médico (Lei n. 12.842/2013), pois a sentença se ateve a considerar ilegal a extensão de atribuições profissionais por mero ato administrativo do conselho profissional. No mais, o d. Juiz a quo, de forma clara e suficiente, decidiu pelas provas acostadas aos autos que o agulhamento a seco é prática derivada da acupuntura, não se sustentando a alegação de cerceamento de defesa pela falta de realização de perícia judicial. Isso posto, INDEFIRO o pedido”.*

*(PEDCONESUS 1043177-65.2019.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1, PJe 19/12/2019).*

*“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DA ACUPUNTURA POR FISIOTERAPEUTA. PRÁTICA MÉDICA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A questão ora em discussão já foi objeto de análise e julgamento em sede de agravo de instrumento (AGTR 113431-SE), cujo Relator foi o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, então convocado pelo Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Nesse julgamento, esta c. Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela impetrante do presente mandado de segurança, ANDREZA CARVALHO RABELO MENDONÇA, por meio do qual ela visava à concessão de efeito suspensivo ativo à decisão que indeferiu a liminar no mandamus.*

*2. Adoção dos fundamentos da decisão colegiada proferida naquele AGTR como razões de decidir do presente mandado de segurança: ‘ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACUPUNTURA. PRÁTICA MÉDICA. EXERCÍCIO EXCLUSIVO POR MÉDICOS DEVIDAMENTE REGISTRADOS. 1. O fato de não haver lei em sentido estrito definindo o conceito de ato médico no Brasil e enquadrando a prática de acupuntura como tal não é suficiente para que seja alcançada a conclusão de que essa prática não é atividade médica exclusiva e, portanto, estaria ao livre alcance de outros profissionais da área de saúde. 2. A prática da acupuntura, que é ramo da Medicina Tradicional Chinesa, o qual, na própria China, conforme demonstra o documento de fls. 129/130 é atividade médica privativa, engloba o diagnóstico nosológico (avaliação explicativa das queixas do paciente sob o aspecto patológico) e a indicação do tratamento adequado do ponto de vista da terapêutica alternativa vinculada aos conhecimentos desse ramo médico tradicional chinês. 3. Não há, portanto, em face desse quadro estrutural da prática em questão como deixar de entender a prática da acupuntura como prática médica e, portanto, sujeita à tutela dos órgãos de fiscalização profissional médicos e ao exercício exclusivo por médicos reconhecidos por estes. 4. Não provimento ao agravo de instrumento. (AG 00020729520114050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, 24/03/2011)’*

*Apelação improvida”.*



(PROCESSO: 00051045620104058500, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 18/08/2011, PUBLICAÇÃO: 26/08/2011)

Como espécie de ato médico, a acupuntura pode ser disciplinada pelas entidades médicas, ao contrário do que pensa a reconvincente. A regulamentação, por outro lado, não pode ocorrer por ato administrativo de Conselho que discipline a atividade de profissionais *não médicos*, como é o caso do requerido.

Em suma, deve ser ratificada a *tutela provisória* e denegado o pleito formulado através da reconvenção.

### III

ISTO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora para, ratificando a tutela provisória deferida, declarar sem efeito, em razão de sua nulidade, a Resolução CFN nº. 681, de 19 de janeiro de 2021, e, por consequência, declarar que não é permitido o exercício da acupuntura pelo profissional de nutrição.

O Conselho Federal de Nutrição fica proibido de editar novas resoluções sobre acupuntura e derivações, enquanto mantida a atual disciplina normativa.

Neste ensejo, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na reconvenção da parte ré.

O Conselho Federal de Nutrição fica condenado a pagar as custas processuais, inclusive reembolsando as adiantadas pela parte autora, bem como deverá pagar os honorários do advogado da parte demandante. Como o CFN foi sucumbente na ação de conhecimento originária e na reconvenção, deverá pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em relação cada sucumbência, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de honorários, tudo em conformidade com o disposto no §1º c/c o §8º, ambos do art. 85 do CPC.

Interposta apelação, antes do encaminhamento dos autos para o TRF1, a parte recorrida deverá ser intimada a respondê-la no prazo legal (15 dias, se recorrida a parte autora e 30 dias se recorrido o CFN).

Advindo o trânsito em julgado sem alteração do que ora é decidido, intime-se a parte autora para promover o cumprimento dos honorários. Nada requerendo em 30 dias, arquivem-se.

BRASÍLIA, 04 de agosto de 2021.

CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA

Juiz Federal





Assinado eletronicamente por: CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA - 04/08/2021 20:00:59

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080420005942400000661717146>

Número do documento: 21080420005942400000661717146